

SENTENÇA**SUMÁRIO:**

- I. Da informação disponibilizada pela ERSE não se extrai qualquer conclusão, conforme alega a Requerida, de que o prazo de 3 semanas não se aplica ao regime transitório. Pelo contrário, conclui-se que a ERSE equipara a mudança para o mercado regulado à mudança para o mercado livre, alertando, no entanto, o consumidor para a possibilidade de serem cobrados custos caso a mudança não seja realizada atempadamente, já que o consumidor tem de contar com o prazo máximo de 3 semanas para a efetivação da mudança.
- II. O art.º 2º do DL 57-B/2022 prevê, expressamente, que a mudança de comercializador se processa nos termos definidos no Regulamento das Relações Comerciais, sem definir qualquer exceção quanto aos prazos de mudança.
- III. O diploma foi aprovado para evitar que as famílias suportassem o aumento que havia sido anunciado a partir de 01/10/2022, pelo que contraria o próprio propósito do diploma concluir que as entidades só estavam obrigadas a diligenciar no sentido da mudança após o prazo de 45 dias previsto para a criação de plataformas online, o qual terminaria já depois da aplicação das tarifas com os preços atualizados.
- IV. *Na responsabilidade civil pré-contratual, a culpa (in contrahendo) presume-se, como na responsabilidade contratual.*
- V. *São ressarcíveis todos os danos causados pelo ilícito pré-contratual.*
- VI. Se não puder ser averiguado o valor exato dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados.



A) RELATÓRIO

No dia 20/12/2022, a Requerente **A**, residente na AA, apresentou reclamação contra a Requerida **B, S.A.**, com sede BB, alegando, essencialmente, o seguinte:

- 1) É titular do CPE PTxxxx;
- 2) Em 21/09/2022 formulou um pedido de alteração de comercializador via email;
- 3) A Requerida veio informar em 05/12/2022 que o endereço de correio eletrónico estava desativado, pelo que o contacto não teria tratamento;
- 4) Até à presente data, continua sem alteração de comercializador;
- 5) Sente-se lesada, pois já deveria ter mudado de comercializar há mais de 3 meses e continua a pagar mais por um serviço quando poderia pagar menos.

Peticona que seja efetivada a transferência do contrato e ser indemnizada pela diferença do valor que pagou a mais, desde o pedido até à data em que se efetivar a mudança, em quantia nunca inferior a €50,00.

*

Em **Contestação**, a Requerida contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:

1) O ingresso ou o reingresso dos clientes no Mercado Regulado constitui-se no quadro de um regime, como é referido no respetivo Decreto-Lei n.º 57-B/2022, de 6 de setembro, e citamos: «excecional e temporário»,

2) Nos termos do n.º 235º n.º 2 do Regulamento n.º 1129/2020, de 30 de dezembro, publicado pela ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, e que se cita: «A mudança do comercializador [...] devendo ocorrer num prazo máximo de 3 semanas contadas a partir da data do pedido de mudança, salvo prazo legal ou regulamentar inferior.» sendo que, «Os comercializadores devem submeter ao operador logístico de mudança de comercializador os pedidos dirigidos pelos clientes no prazo máximo de 5 dias úteis.»;

3) Norma esta, porém, que se entende aplicar exclusivamente às «circunstâncias normais» de mudança de comercializador – às quais a ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos faz referência no ponto 7 do folheto explicativo “Como mudar para o mercado regulado de gás natural?” disponível na respetiva página da internet -, e não ao atual «regime excecional e temporário»;

4) Aos habituais processos de mudança para o mercado livre e até à publicação do Decreto-Lei n.º 57/B-2022, de 6 de setembro que visou fixar um regime excecional e temporário



que permite aos clientes finais de gás natural com consumos anuais inferiores ou iguais a 10.000 m³ aderir ao regime de tarifa regulada de venda de gás natural;

5) É a própria ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos quem - eventualmente precavendo as dificuldades que os comercializadores de último recurso iriam experimentar com o movimento maciço de entrada e retorno de novos e antigos clientes, entretanto dispersos pelos mais variados comercializadores - realça que o consumidor ainda poderá ver-se constringido a pagar o novo preço proposto pelo seu comercializador, caso a mudança se efetive depois de trinta dias;

6) O que também se poderá explicar pelo facto de o referido Decreto-Lei estabelecer um prazo de quarenta e cinco dias, após a respetiva entrada em vigor, para a criação e disponibilização das plataformas eletrónicas de contratação, em que a B foi, aliás, pioneira, mas que as declarações públicas da tutela precipitaram logo no primeiro dia de vigência do referido diploma;

7) A reclamante preencheu e entregou, apenas, uma proposta de fornecimento de gás natural;

8) A «solicitação de proposta de contrato de fornecimento» não tem a natureza - muito longe disso -, de um contrato do qual pudessem emergir e extraírem-se direitos e deveres às partes;

9) Até pela simples razão de que o processo de mudança de comercializador está sujeito a validações prévias por parte quer do Operador Logístico de Mudança de Comercializador quer do Operador da Rede de Distribuição, como o determina a Diretiva n.º 15/2018, da ERSE, publicada no Diário da República n.º 237/2018, Série II de 2018-12-10;

10) A partir de 6 de setembro de 2022, a B dispunha até ao dia 21 de outubro de 2022 para disponibilizar «propostas ao público de fornecimento de gás aos clientes finais referidos no n.º 1 que permitam, sem entraves administrativos, a contratação através dos seus sítios na Internet.»;

11) Caso o mercado estivesse a operar nas já referidas «circunstâncias normais» e nos termos do art.º 235º do Regulamento das Relações Comerciais, a mudança de comercializador, isto é, a conversão da «solicitação de proposta de contrato de fornecimento de gás natural» apresentada pela reclamante em 21 de setembro de 2022, em contrato ocorreria até ao dia 11 de novembro de 2022;



12) Concluídas as etapas de registo da proposta, respetivo tratamento e validação definidas nos procedimentos regulamentares de mudança, o contrato entrou em vigor no dia 3 de dezembro de 2022;

13) Quanto ao sustento do pedido, que corresponderá, não se sabe, à diferença entre o que pagou e o que julga que pagaria e que, aqui, expressamente se impugna, fá-lo sem suporte documental válido e conexo com o dano alegado, sendo certo que cabe à reclamante o respetivo ónus da prova conforme se encontra consagrado no artigo 342.º n.º 1 do Código Civil;

14) E ainda que, por muito remota hipótese, existisse alguma responsabilidade da reclamada, o que não se concebe, a sua obrigação de indemnizar não contentaria com a mera alegação/enumeração da sua existência por parte da reclamante;

15) Nem logra a reclamante fazer prova de que, relativamente à reclamada, estão reunidos os pressupostos cumulativos da responsabilidade civil objetiva: «a) Ausência de ato voluntário do agente; b) Prática de ato (i)lícito gerador de risco e imputável ao agente; c) Dano; d) Nexa causalidade entre o ato e o dano.»;

16) Refere o artigo 563.º do Código Civil, "a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.". E não foi, certamente, por acaso que o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02.11.2010 relativamente ao processo n.º 2290/04 – 0TBBCL.G1. SI, reafirma que cabe aos "Autores" provar o nexa causal entre o facto e o dano que pretendem ver indemnizado.

Peticona a improcedência da ação e a absolvição do pedido.

*

A audiência arbitral realizou-se no dia 08/02/2023, nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas. Em audiência, a Reclamante requereu a **ampliação do pedido** para €58,37, alegando que, após a apresentação de reclamação, recebeu nova fatura.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96,

de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se o fornecimento de gás, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, c) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a **arbitragem necessária**, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €58,37 o valor da ação.

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias de que se deva conhecer, pelo que cumpre apreciar e decidir.

C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se a Requerida está obrigada a indemnizar a Requerente no valor de €58,37 pelo alegado atraso na mudança do serviço de gás natural para o mercado regulado.

D) MATÉRIA DE FACTO

FACTOS PROVADOS

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) Em 21/09/2022, a Requerente formulou um pedido junto da Requerida de alteração de comercializador (à data, C) para o endereço de e-mail xxx@xxx.com
- 2) No dia 05/12/2022 a Requerida informou a Requerente de que o endereço de correio eletrónico estava desativado, pelo que o contacto não teria tratamento;
- 3) O contrato entrou em vigor no dia 3 de dezembro de 2022;
- 4) O custo por kwh de gás natural cobrado pela C à Requerente passou de €0,0629 para €0,2096 a partir de 01/10/2022;
- 5) Após a mudança, a Requerente passou a pagar €0,058 à Requerida por kwh de gás natural;

6) Para o período de 01/10/2022 a 02/12/2022, a Requerente consumiu 317 kwh de gás natural e foi-lhe cobrado o total de €63,79 (S/IVA) pela C.

FACTOS NÃO PROVADOS

Não existem factos, com relevância para a decisão da causa, que não tenham ficado demonstrados.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. CIAB, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5.000,00, respetivamente) sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, *ex vi*, art.º 19º, n.º 3 Reg. CIAB).

Para a fixação da matéria de facto foi relevante a documentação junta aos autos.

Quanto ao **ponto 1)** da matéria provada, do doc. 1 junto pela Requerida verifica-se que a Requerente enviou o pedido de mudança de comercializador para o email da Requerida, que acusou a sua receção através do mesmo meio, referindo que “a mudança de comercializador em circunstâncias normais pode demorar até 3 semanas. Devido ao elevado número de pedidos de contratação, o processo poderá demorar mais do que o habitual”.

O **ponto 2)** ficou provado pelo e-mail junto aos autos a fls. 3, o qual foi enviado pela Requerida apenas na sequência de um pedido de informação formulado pela Requerente, no mesmo dia, isto é, 05/12/2022, através do qual questionava o motivo pelo qual a transição para o mercado regulado ainda não tinha sido realizada.

O **ponto 3)** ficou demonstrado pela fatura junta aos autos pela Requerente, em audiência, fatura essa emitida pela Requerida.

Os **pontos 4), 5) e 6)** são factos demonstrados pela análise às faturas juntas aos autos. Para o período de 01/10 a 09/11, a Requerente consumiu 216 kwh, tendo sido cobrado o valor total de €43,46. Para o período de 10/11 a 30/11 foram cobrados por estimativa 134 kwh, correspondente a €26,97, valor que depois foi descontado na fatura seguinte, sendo cobrado o consumo real de 90 kwh, no montante de €18,11 e ainda 11 kwh para os dias 1 e 2 de dezembro, no valor de €2,22. A estes montantes acresceu, ainda, o valor do IVA, à taxa de 23%.



Foram ainda relevantes as declarações da Requerente que referiu ter suportado um custo bastante superior ao que teria pago caso a Requerida não se tivesse atrasado a efetuar a mudança, pois já estaria abrangida pelos preços do mercado regulado.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

No dia 06/09/2022 foi publicado o DL n.º 57-B/2022 que permite o regresso dos clientes finais com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000m³ ao regime de tarifas reguladas de venda de gás natural.

Conforme se lê no sumário do referido DL, *“no setor elétrico é possível a um cliente final que já tenha usufruído de uma tarifa liberalizada regressar, sem custos, a um regime de tarifa regulada. Por outro lado, a atual situação de restrição no fornecimento de gás natural, motivada pelo conflito armado na Ucrânia, tem provocado aumentos progressivos no preço grossista do gás natural, não se prevendo que tal situação possa ser revertida no curto prazo. Consequentemente, no mercado liberalizado já foram anunciadas subidas acentuadas nas tarifas da eletricidade a clientes finais para o próximo mês de outubro. **De forma a evitar que um encarecimento dos preços finais do gás natural, em termos que oneram as famílias e os pequenos negócios, há que proceder à aprovação de um regime excecional e temporário, permitindo a clientes finais com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m³ o regresso ao regime de tarifas reguladas, harmonizando este regime com o já existente no setor da eletricidade”** (negrito adicionado).*

Assim, os clientes finais com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m³, tendo o direito de aderir às formas de contratação oferecidas no mercado, podem optar, sem quaisquer ónus ou encargos, por ser fornecidos por comercializador de último recurso, nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2012, de 26 de março, na sua redação atual, com as adaptações constantes do presente decreto-lei. A mudança de comercializador efetua-se através do operador logístico de mudança de comercializador e processa-se nos termos definidos no Regulamento das Relações Comerciais, aprovado pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (art.º 2, n.º 1 e 2). Para além das formas de exercício do direito de opção previsto no n.º 1 constantes do Regulamento das Relações Comerciais, **os comercializadores de último recurso devem disponibilizar, no prazo máximo de 45 dias a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei, propostas ao público de fornecimento de gás aos clientes finais que permitam, sem entraves administrativos, a contratação através dos seus sítios na Internet.**



O DL entrou em vigor no dia 07/09/2022, data a partir da qual os clientes poderiam optar por ser fornecidos pelo comercializador de último recurso. Os comercializadores de último recurso estavam obrigados a disponibilizar nos seus sítios na internet propostas de contratação aos clientes finais a partir de 22 de outubro de 2022, para além das formas constantes do Regulamento.

Cumprindo o disposto no n.º 4 do art.º 2, a 07/09/2022, a ERSE publicou informação sobre os procedimentos a adotar pelos clientes que pretendam aderir ao regime de tarifa regulada. Da informação publicada pode ler-se que o consumidor deveria contactar diretamente o CUR que fornece gás natural na sua área geográfica. Refere a ERSE que “a nova legislação obriga ainda os CUR a disponibilizarem nos seus sites, no prazo máximo de 45 dias, meios de contratação eletrónica” (sublinhado adicionado). Acrescenta que “o CUR trata de todo o processo de mudança, sem custos adicionais e outros ónus ou encargos para os consumidores e sem a interrupção de fornecimento de gás natural. O processo de mudança é simples e a única coisa que deve fazer é mesmo contactar o CUR.”

Informa, ainda, a entidade reguladora que o fornecimento de gás natural no mercado regulado mantém-se até à data prevista para a extinção das tarifas reguladas de venda de gás natural, isto é, 31 de dezembro de 2025.

Da informação apresentada pela ERSE consta, em lista anexa, a identificação dos comercializadores de último recurso e os respetivos contactos que devem ser utilizados pelo consumidor, sendo que o e-mail para o qual a Requerente enviou a documentação consta da referida lista como contacto associado à Requerida.

Alegou a Requerida que “é a própria ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos quem (...) realça que o consumidor ainda poderá ver-se constrangido a pagar o novo preço proposto pelo seu comercializador, caso a mudança se efetive depois de trinta dias”.

Porém, impõe-se contextualizar a referida informação.

No ponto 8 da informação publicada pela ERSE, é apresentada a seguinte questão: *Recebi uma carta do meu comercializador atual, informando que o preço do gás natural que estou a pagar vai aumentar a partir do próximo dia 1 de outubro. O que posso fazer? Quanto tempo tenho para decidir o que fazer?*

Em resposta, a ERSE esclarece o seguinte:

“Tratando-se de uma alteração às condições contratuais, estando a mesma prevista no contrato, o comercializador deve propor e justificar o novo preço, por escrito, com pelo menos 30



dias de antecedência relativamente à data em que as alterações propostas passarão a vigorar. O comercializador deve ainda informar o cliente que pode pôr fim ao contrato se não pretender aceitar as novas condições. Não aceitando a alteração proposta, o consumidor pode procurar um novo comercializador, celebrando o respetivo contrato, no mercado livre ou diretamente com o Comercializador de Último Recurso, dentro do prazo dos 30 dias. Atenção: a mudança de comercializador em circunstâncias normais pode demorar até 3 semanas.” Em parágrafo autónomo, é ainda referido que “Se a mudança para outro comercializador se efetivar depois do prazo dos 30 dias, poderá ter que pagar o gás natural ao novo preço proposto até à conclusão do processo de mudança.”

Da informação disponibilizada pela ERSE não se extrai qualquer conclusão, conforme alega a Requerida, de que o prazo de 3 semanas não se aplica ao regime transitório. Pelo contrário, conclui-se que a ERSE equipara a mudança para o mercado regulado à mudança para o mercado livre, alertando, no entanto, o consumidor para a possibilidade de serem cobrados custos caso a mudança não seja realizada atempadamente, já que o consumidor tem de contar com o prazo máximo de 3 semanas para a efetivação da mudança.

Acresce que o art.º 2º do DL 57-B/2022 prevê, expressamente, que a mudança de comercializador se processa nos termos definidos no Regulamento das Relações Comerciais, sem definir qualquer exceção quanto aos prazos de mudança.

Entende-se que o legislador previu o prazo de 45 dias para que os comercializadores disponibilizassem formas de contratação através dos sítios de internet, para além das já previstas, nomeadamente, por telefone, e-mail ou presencialmente. Por um lado, procurou garantir que o cliente tem acesso a formas simples de contratação, sem entraves administrativos como refere o próprio diploma. Mas por outro, concedeu um prazo para que os comercializadores de último recurso pudessem realizar todas as diligências necessárias à criação das referidas plataformas online. No entanto, o diploma entrou em vigor no dia 07/09 e os comercializadores estavam, a partir dessa data, obrigados a cumprir os procedimentos e prazos previstos no Regulamento das Relações Comerciais quanto à mudança de comercializador. Aliás, a própria ERSE, no dia 07/09, disponibilizou uma lista de contactos dos CUR aos quais os consumidores deveriam aceder para efeitos de mudança, sendo que a Requerente utilizou um formulário disponibilizado pela Requerida para esse efeito e enviou-o no dia 21/09/2022.

Importa realçar que o diploma foi aprovado para evitar que as famílias suportassem o aumento que havia sido anunciado a partir de 01/10/2022, pelo que contraria o próprio propósito



do diploma concluir que as entidades só estavam obrigadas a diligenciar no sentido da mudança após o prazo de 45 dias previsto para a criação de plataformas online, o qual terminaria já depois da aplicação das tarifas com os preços atualizados.

Assim, ao abrigo do art.º 235º n.º 2 do Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12, a mudança do comercializador está isenta de encargos para os clientes, devendo ocorrer num prazo máximo de 3 semanas contadas a partir da data do pedido de mudança, salvo prazo legal ou regulamentar inferior. A mudança de comercializador pressupõe a representação do cliente pelo novo comercializador que pretende passar a fornecer a instalação de consumo junto do operador logístico de mudança de comercializador ou, nos casos de acesso ao registo do ponto de entrega e de denúncia do contrato de fornecimento, junto do seu atual comercializador, sempre mediante autorização expressa do cliente para o efeito, sem prejuízo das exigências legais em matéria de proteção de dados (n.º 5). Os comercializadores devem submeter ao operador logístico de mudança de comercializador os pedidos dirigidos pelos clientes no prazo máximo de 5 dias úteis (n.º 7).

Alegou a Requerida que a Requerente preencheu e entregou uma mera proposta de fornecimento de gás natural, que não corresponde a um contrato. Este argumento é irrelevante considerando que a Requerente fez o que era suposto, isto é, enviou a documentação a que estava obrigada, com o pedido de alteração e usou o e-mail adequado para o efeito. A partir daquele pedido, estava a Requerida obrigada a diligenciar pela mudança. Note-se que o art.º 235º do Regulamento se refere ao pedido de mudança e não a qualquer celebração de contrato. Assim, teria a Requerida o prazo de 3 semanas para concluir o pedido formulado pela Requerente, prazo que não cumpriu. O pedido ocorreu a 21/09 e a mudança aconteceu a 03/12, ou seja, mais de 10 semanas depois. Cumprindo o Regulamento, a mudança deveria ter sido realizada até 12/10/2022.

O pedido da Requerente insere-se no instituto da responsabilidade civil, em especial, na responsabilidade civil pré-contratual, considerando que o dano alegado se reporta a uma fase em que as partes ainda não se encontravam vinculadas pelo contrato, o qual entrou em vigor apenas em 03/12/2022.

Ao abrigo da Lei de Defesa do Consumidor, o consumidor tem direito à proteção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa-fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos (art.º 9). Também o art.º 227 do CC prevê que, quem negocea com outrem para a



conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares como na formação dele, proceder segunda as regras da boa-fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar à outra parte.

Conforme se lê no Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 03/05/2007, “**o instituto da responsabilidade pré-contratual é aplicável a situações verificadas nos preliminares e na formação do contrato, independentemente, quer da sua efectiva conclusão, quer da sua validade e eficácia.** Assim, a celebração do contrato ou a sua anulação (ou resolução), ou também a sua ineficácia não obstam à aplicação do art. 227º do CC, a qual tem lugar, tanto no caso de se interromperem as negociações, como na hipótese de o contrato chegar mesmo a consumir-se. **Os pressupostos da responsabilidade civil pré-contratual correspondem, ponto por ponto, aos pressupostos gerais da responsabilidade civil subjectiva: ilicitude, imputabilidade, culpa, dano e nexo causal entre o facto ilícito e o dano.** Na responsabilidade civil pré-contratual, **a culpa (in contrahendo) presume-se, como na responsabilidade contratual** (art. 799º, nº 1, do CC). Porque nada existe que regule o quantum indemnizatório – não resultando do citado art. 227º quais os danos indemnizáveis, ou qualquer restrição às regras gerais da responsabilidade civil –, **são ressarcíveis todos os danos causados** pelo ilícito pré-contratual, ou seja, os danos emergentes – incluindo todas as despesas perdidas – e mesmo, em alguns casos, os lucros cessantes reportados à frustração do interesse contratual positivo (negrito e sublinhado adicionados).

Nos termos do art.º 799º do CC, incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua. *In casu*, incumbia à Requerida demonstrar que o atraso no processo de mudança se verificou por circunstâncias que ultrapassaram a sua vontade e diligência, prova que a Requerida não fez, já que se limitou a alegar que, no seu entendimento, não houve atraso. Acresce que, nos termos do art.º 804º, n.º 1 e 2 do CC, *a simples mora constitui o devedor na obrigação de reparar os danos causados ao credor, considerando-se o devedor constituído em mora quando, por causa que lhe seja imputável, a prestação, ainda possível, não foi efectuada no tempo devido.*

Por seu turno, à Requerente incumbia demonstrar os restantes pressupostos da responsabilidade civil, em especial o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano, pois a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sentido se não fosse a lesão (art.º 563º CC), sendo que, quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria se não tivesse verificado o evento que obriga



à reparação (art.º 562º CC). O dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão (art.º 564º CC).

A Requerente peticiona a compensação correspondente à diferença do que pagou a mais, desde o pedido de mudança até à sua efetivação. Considerando que a Requerida dispunha de um prazo de 3 semanas para efetuar a mudança, ter-se-á de considerar este pedido a partir dessa data e não a partir da data em que foi requerida a transição para o mercado regulado.

A indemnização em dinheiro tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos, sendo que, **se não puder ser averiguado o valor exato dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados** (art.º 566º, n.º 2 e 3 do CC).

Assim, a mudança poderia ter sido realizada até 12/10/2022, data a partir da qual a Requerente poderia ter pago €0,058 por kwh até 03/12/2022, em vez de €0,2096 como pagou ao anterior comercializador. Para o período de 01/10 a 02/12, a Requerente consumiu 317 kwh e pagou o total de €63,79. A este montante, acresce o IVA de 23%, o que perfaz €78,46. Considerando que a mudança seria realizada até 12/10 e calculando o consumo proporcionalmente para os 51 dias, concluímos que a Requerente pagou €64,54 para o período de 12/10 a 02/12. No mercado regulado, a Requerente pagaria €0,058 por kwh em vez de €0,2096, o que significa que, para o mesmo período, teria pago €17,86.

Pelo exposto, a Requerente teve um prejuízo correspondente à diferença entre estes dois valores, ou seja, €46,68.

DECISÃO:

Julgo a ação parcialmente procedente e, em consequência, condeno a Requerida a compensar a Requerente no valor de €46,68.

Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.

Notifique.

Braga, 07 de março de 2023

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)